



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE/CE

Processo n.º 00007415220088060055

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO CORDEIRO DA ROCHA NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **HWI1409**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Sua busca por placa: HWI1409 UF: CE CATEGORIA: 09*

Exercício		Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
(A)	2013	R\$292,01	Quitado	 Declaração
(A)	2012	R\$279,37	Quitado	 Declaração
(A)	2007	R\$164,21	Quitado	 Declaração

(*) Motocicleta



VERIFICA-SE QUE NÃO HOUVE O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DO EXERCÍCIO DE 2005. LOGO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, EM 15/07/2005, O AUTOR/ PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA ENCONTRAVA-SE INADIMPLENTE.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

VERIFICA-SE QUE NÃO FOI ACOSTADO AOS AUTOS BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO NA DATA DO ALEGADO ACIDENTE. OCORRE QUE A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO É DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA ANÁLISE DE NEXO ENTRE O ALEGADO SINISTRO E EVENTUAL LESÃO APRESENTADA PELO AUTOR NO MOMENTO DO ATENDIMENTO MÉDICO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Observa-se, inclusive, que não constam nos autos documentos médicos contemporâneos ao acidente narrado. O atestado médico apresentado, além de não ser da data do sinistro, não indica qualquer lesão que o autor sofreu. Os receituários médicos emitidos meses após o alegado acidente não tratam sobre as debilidades especificamente, servindo apenas para indicar a necessidade de direção hidráulica na direção de veículo e sobre a realização de fisioterapia.

ORA EXA., NÃO CONSTAM NOS AUTOS BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, INDICANDO AS LESÕES APRESENTADAS PELO AUTOR NO MOMENTO DO ATENDIMENTO E EXAMES MÉDICOS CAPAZES DE CORROBORAR COM EVENTUAL ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRANSITO.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Contudo caso Vossa Excelência não compartilhe do entendimento acima, vem à parte Ré seguir com suas ponderações.

DO VALOR INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

ARTS. 3º, 'b' e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL

A norma do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação antiga, antes da modificação imposta pela Lei nº 11.482/07 que, em caso em hipótese de invalidez permanente, prevê a indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Vejamos a redação do referido artigo:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salários mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

A contestante, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em **15/07/2005**.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em até R\$ 13.500,00, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Diferente não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível nº 2018.002211-1

Origem: Vara Única da Comarca de Santo Antônio/RN.

Apelante: Safra Seguros Gerais.

Advogados: Rostand Inácio dos Santos. (OAB/PE 22718) e outro.

Apelado: Manoel Aureliano dos Santos.

Advogados: Patricio Cândido Pereira. (OAB/RN 814-A) e outros.

Relator: Luiz Alberto Dantas Filho – Juiz Convocado.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE E AGIR. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO

PASSIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DEMANDA DE ORIGEM AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014. REQUISITO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA SEGURADORA. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL QUANTO À AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO COMPROVA O SINISTRO POIS EMITIDO TARDIAMENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO NO MESMO DIA DO ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. **SINISTRO OCORRIDO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 8.441/92. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.** VEÍCULO NÃO EMPLACADO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI N.º 6.194/74. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. LIMITE DE PAGAMENTO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS QUANDO NÃO IDENTIFICADO O VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito “***A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos***”, o qual não deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.** Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência,** mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.** (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO**. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...)**. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

À vista disso, resta evidente que a fixação da indenização do DPVAT, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, deve ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro,, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO

Considerando a prova pericial realizada e juntada nos autos, em que ficou atestado por perito de confiança do MM. Juízo *a quo*, que a lesão da parte autora foi de 50% de MÃO DIREITA, assim, aplicando-se a Lei da época do sinistro deve-se observar a quantificação ora apresentada:

GRAU DE INVALIDEZ APURADO = 50% de MÃO DIREITA

SALÁRIO MÍNIMO DO SINISTRO: R\$ 300,00

40 X R\$ 300,00 = R\$ 12.000,00

70% X R\$12.000,0 = R\$8.400,00

50% X R\$ 8.400,00= 4.200,00

Por fim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá considerar o pagamento administrativo já realizado na monta de R\$ 4.175,64 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CANINDE, 15 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE